



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
TELEFONE: 5539681017

PROTOCOLO Nº: 8194/2019 **Nº CONTROLE:** 219263 **CGM:** 128913
TITULAR: KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 04349680000104
ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO
LOGRADOURO: ARGENTINA, 33
BAIRRO: SÃO LUIS
MUNICÍPIO: CANOAS
DATA: 24/07/2019
USUÁRIO QUE CRIOU O PROCESSO: ERICA NATALY RODRIGUEZ FERREIRA

DEPARTAMENTO PADRÃO: 6027 - SETOR DE PROTOCOLO

OUTROS DADOS

- IMPUGNAÇÃO EDITAL DO P. ELETRÔNICO 003/2019

DOCUMENTOS

ASSINATURAS

TIT./REQ.:

KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EMISSOR:

ERICA NATALY RODRIGUEZ FERREIRA

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ___/___/___

NOME:

CPF/CI:

COMPROVANTE DE ENTRADA DE PROCESSO

CGM:128913 NOME:KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ/CPF:04349680000104
Nº DE CONTROLE/ASSUNTO: 219263/ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

OUTROS DADOS:
- IMPUGNAÇÃO EDITAL DO P. ELETRÔNICO 003/2019

DATA:24/07/2019

ASSINATURA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS
ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Rua Argentina, nº 33, anexo B, Bairro São Luis, na cidade de Canoas/RS, inscrita no CNPJ nº 04.349.680/0001-04, **Representante Autorizado Randon**, vem respeitosamente requerer a V. Sa., com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas.

1. DO OBJETO

É objeto deste instrumento a aquisição de uma retroescavadeiras para a Prefeitura Municipal de Sant'ana do Livramento, tudo conforme descrição e especificações abaixo:

"RETROESCAVADEIRA nova e sem uso, tração 4x4, equipada com motor diesel de 04 cilindros, turboalimentado e com potência líquida mínima de 92 HP, cabine do operador fechada com ar condicionado quente e frio, com proteção SAE ROPS/FOPS. Caixa de câmbio sincronizado de 04 velocidades a frente e 04 a ré, com conversor de torque e reversão frente/ré operada eletricamente através de manopla junto à coluna de direção. Freio a disco em banho de óleo. **Profundidade máxima de escavação com a retroescavadeira de 4,41m e caçamba frontal da pá carregadeira de 1,1m³.** Caçamba de retroescavadeira com 32" de largura, 0,27 m³. **Peso operacional mínimo de 7.890Kg.** Equipada com sistema de iluminação completo para trabalho e deslocamento noturnos.



KOMAK
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

Garantia: deve ser de no mínimo 12 (doze) meses independentemente do número de horas trabalhadas.

Equipamentos: Deve estar equipada com todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação brasileira de transito, tanto para o operador, quanto para circulação e operação e operação com a máquina.

* O veículo descrito deverá ser entregue na Prefeitura Municipal de Santana do Livramento-RS, sem qualquer ônus, como impostos, taxas, fretes, devidamente emplacado e documentado em nome da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento.

* Indicação da assistência técnica autorizada que deverá estar sediada no Estado do Rio Grande do Sul, com endereço e telefone de contato;

* O veículo deverá estar em conformidade com as Normas de Poluição Ambiental regulamentadas pelo PROCONVE.”.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** tem interesse em participar da licitação para aquisição de 01 (uma) Retroescavadeiras nova para a Prefeitura Municipal de Santana do Livramento-RS, porém, ao exigir no objeto acima descrito: **Profundidade máxima de escavação com a retroescavadeira de 4,41m, Caçamba frontal da pá carregadeira de 1,1m³ e Peso operacional mínimo de 7.890Kg,** a licitação restringe a participação de diversas empresas.

Ocorre que o edital no que tange ao objeto (descritivo), está infringindo o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

R



NA VERDADE, NA DESCRIÇÃO DA RETROESCAVADEIRA APRESENTADA NO PRESENTE CERTAME, SOMENTE E TÃO SOMENTE O EQUIPAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA DA MARCA JCB PODERÁ PARTICIPAR DESSA LICITAÇÃO.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? O que se pleiteia aqui é que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar apenas as características mínimas necessárias da retroescavadeira.

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a **necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses')** e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:





KOMAK
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa Randon é um fabricante no Estado do Rio Grande do Sul, com sua qualidade reconhecida em todo o Brasil, inclusive no exterior, porém está impedida de participar desta licitação.

Desta forma ficam lesados os princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no Artigo 3º da lei 8666/93.





KOMAK
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados”. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. COMPRA DE RETROESCAVADEIRA. CARACTERÍSTICAS. RAZÕES TÉCNICAS A JUSTIFICAR A ESCOLHA. **É proibido à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93.** Hipótese em que, em princípio, há razões técnicas a justificar a escolha de retroescavadeira com características específicas. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70019391937, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/07/2007)

A empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para tal exigência no descritivo do objeto citado, que a Administração do Município de Santana do Livramento/RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, a fim de não serem lesados os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações:

- a) Reduzindo a profundidade máxima de escavação, a caçamba frontal da pá carregadeira, bem como o peso operacional mínimo do equipamento, a fim de adequar o abjeto solicitado no edital convocatório também a Retroescavadeira Randon (4,35m, 1m³ e 7.100kgs, respectivamente).



Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo à Prefeitura Municipal de Santana do Livramento/RS, muito pelo contrário, pois irá aumentar o numero de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.


Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais, técnico, econômicos, que embasaram a decisão, bem como, seja encaminhado ao superior hierárquico para parecer.

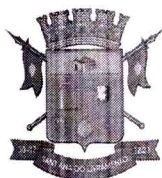
Além disso, em caso de indeferimento da presente impugnação, serve esta petição de notificação de que a nossa empresa buscará por meios judiciais sanar as irregularidades ora apontadas no edital de Pregão Eletrônico 003/2019.

Dessa forma, requer-se que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 23 de julho de 2019.


KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Santana do Livramento – RS, 24 de julho de 2019.

Memorando nº 1560/2019

Para: Secretaria da Fazenda – Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico nº 003/2019 – Secretaria da Agricultura

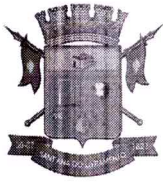
Em atenção ao documento interno n.º 942/2019 oriundo desse Departamento de Licitações, cujo objetivo é a análise jurídica acerca do pedido de impugnação por meio de Processo Administrativo n.º 8194/2019.

Nesse sentido, em análise aos documentos, conforme o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, a licitação possui finalidade de sempre buscar a melhor proposta para a coletividade e fomentar a competitividade de forma equânime dentre todos os concorrentes do processo licitatório, respeitando o Princípio da Isonomia, todos os participantes do procedimento possuem iguais condições e garantias para participar do certame, de modo que seja previamente preenchidos os requisitos do Edital.

Dessa forma, o Edital não apresenta-se como delimitador, tendo em vista que diversas empresas possuem este maquinário e podem participar do processo licitatório em questão, não havendo a ruptura do Princípio da Impessoalidade, ressalta-se que a descrição do objeto se deu a partir de uma análise técnica e minuciosa de forma que a descrição atenderia a necessidade do Município para a realização dos serviços necessários.

Trazendo a baila, foi apresentado à Administração Pública orçamentos referentes a participação do projeto, junto a Caixa Econômica Federal, onde a Empresa impugnante apresentou seu interesse na participação e é de conhecimento público que a própria possui equipamentos que encaixam-se nos termos do Edital.

Isto posto, a impugnação trazida aos autos para a diminuição da capacidade operacional, e a diminuição do peso do equipamento, causam uma certa estranheza, tendo em vista que no mercado, grande parte dos equipamentos existentes possuem peso maior do que 7100Kg, sendo assim, não há um prejuízo no caráter




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA

competitivo, e da mesma forma não houve uma redução na competitividade e sim uma maior abrangência para os concorrentes.

Dessarte o parecer da Procuradoria, em vista ao exposto, é pelo **indeferimento da Impugnação**, podendo assim causar, se assim fosse aceito pela Administração Pública, um direcionamento para a Empresa Impugnante.

Atenciosamente,



RAMZI AHMAD ZEIDAN
OAB/RS 34.532
Procurador-Geral do Município